

PROJETO DE LEI Nº DE 2010

(Do Sr. SEBASTIÃO BALA ROCHA)

Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Oiapoque, Estado Amapá, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Zona de Livre Comércio – ZLC, de Oiapoque, Estado Amapá, a qual compreende a extensão integral do Município de mesmo nome.

Art. 2º Fica instituído regime fiscal especial para a ZLC de Oiapoque, definido nesta lei.

Parágrafo Único: Podem beneficiar-se do regime referido no caput deste artigo as empresas autorizadas a operar na ZLC.

Art. 3º A entrada, na ZLC, de mercadorias de proveniência estrangeira farse-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, convertida em isenção, quando forem elas destinadas a:

I– vendas na mesma ZLC, para consumo e uso dentro de seu perímetro;

II– beneficiamento e transformação industrial de matérias primas minerais e demais origens extrativas, bem como agrícolas e da pecuária e piscicultura, consideradas a vocação local e a capacidade de produção instalada na região;

III– operação de atividades de turismo e de mais serviços na mesma ZLC;

IV– exportação.

Art. 4º Serão também habilitados os interessados em obter a conversão em isenção dos impostos suspensos nos termos do art. 3º, quando se tratar de:

I– bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda;

II– remessas postais para o restante do País, nas condições determinadas pela legislação específica.

Art. 5º Excetuados os casos previstos nos artigos 3º e 4º, as mercadorias de proveniência estrangeira, que saírem da ZLC para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, sendo tratadas, para efeitos fiscais e administrativos, como importações normais.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à ZLC ficam sujeitas aos procedimentos normais de importação, necessários ao desemprego aduaneiro.

Art. 7º Os bens nacionais ou nacionalizados destinados à ZLC estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às atividades indicadas nos incisos do art. 3º desta lei.

Parágrafo único : É concedido crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos às matérias primas e demais insumos empregados na transformação industrial dos bens a que se refere o caput.

Art. 8º Excluem-se dos benefícios fiscais as segurados por esta lei, os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; Agosto de 1999 DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Quinta-feira 19 20667– bebidas alcoólicas, exceto as posições 2208.10 e 2208.90.0100, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

IV – produtos de perfumaria, toucador e cosméticos;

V – bens finais de informática;

VI – fumo e seus derivados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais das mercadorias de proveniência estrangeira destinadas à ZLC, bem como os dos bens que dela saírem.

Art. 10. O Banco Central do Brasil estabelecerá os procedimentos cambiais aplicáveis às transações realizadas no âmbito da ZLC.

Art. 11. O limite global para as importações da ZLC será de terminado pelo Poder Executivo, conforme os critérios aplicados em relação às de mais Zonas de Livre Comércio autorizadas a funcionar no País.

Art. 12. A ZLC de Oiapoque será administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Parágrafo único: A organização e o funcionamento da ZLC, e a adequação das estruturas da Suframa serão regulamentados pelo Poder Executivo, em

